



5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL Nº 2014.3.012348-4.
COMARCA: BELÉM.
APELANTE: LOURIVALDO DE MELO OSÓRIO.
DEFENSORA PÚBLICA: LEILIANA SANTA BRÍGIDA SOARES LIMA – OAB/PA 10.432.
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
PROCURADOR FEDERAL: MARIO SÉRGIO PINTO TOSTES – OAB/PA 3.352.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E DO DECRETO Nº 3.048/99. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICÁVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA PERDA AUDITIVA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E A ATIVIDADE DESEMPENHADA. NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO PREENCHIDO. PERDA AUDITIVA DO SEGURADO NÃO DECORREU DA ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA COM HABITUALIDADE. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ATENÇÃO AUDITIVA EM SUA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a inclusão do Apelante em programa de reabilitação profissional, ancorado nas provas produzidas nos autos, em especial no laudo médico pericial de fls. 052-054.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior – Presidente e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por LOURIVALDO DE MELO OSÓRIO LOURIVALDO DE MELO OSÓRIO, nos autos da AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DE TRABALHO registrada sob o Nº 0050977-82.2012.814.0301, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pelo JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE BELÉM – PA, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, por entender que se encontra atestada a capacidade do autor para realização de suas atividades profissionais habituais (fls. 065).

Às fls. 066-082 constam as razões do apelante, alegando que pelo laudo médico pericial configura-se que o autor faz jus a concessão do benefício do auxílio-acidente e/ou reabilitação ao trabalho em outra atividade que atenda as suas necessidades, conforme o princípio da fungibilidade e do que dispõem as normas do órgão previdenciário.

Apelação recebida às fls. 083, com determinação de remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 084-086, pugnando pelo desprovimento do recurso e a manutenção da sentença vergastada, pois a parte autora não conseguiu comprovar a invalidez para o exercício de atividade laborativa, por ocasião da perícia médica realizada.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 23 de maio de 2016.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E DO DECRETO Nº 3.048/99. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICÁVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA PERDA AUDITIVA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E A ATIVIDADE DESEMPENHADA. NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO PREENCHIDO. PERDA AUDITIVA DO SEGURADO NÃO DECORREU DA ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA COM HABITUALIDADE. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ATENÇÃO AUDITIVA EM SUA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

Quanto à admissibilidade da apelação, verifico que se encontram preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, vez que o recurso é tempestivo, cabível na espécie e isento de preparo.

O autor afirma em sua exordial que sofreu acidente de trabalho em 13/10/2003, recebendo auxílio-doença até 04/10/2012, quando teve sua concessão cessada pelo INSS. Entendendo fazer jus a continuidade do benefício, ingressou com a presente ação, que foi julgada improcedente pelo juízo a quo, vez que atestada a capacidade do autor para a realização de suas atividades habituais.

Seu apelo aduz a possibilidade de concessão de auxílio-acidente ao recorrente e/ou reabilitação profissional em outra atividade, pela aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

I – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Pois bem, de acordo com o princípio da Fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pedido.

Neste sentido, destaco jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. 1. À vista do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, há interesse de agir na propositura da ação que busque a concessão de benefício previdenciário, porquanto o juiz não está adstrito ao pedido, mas decidirá a partir da causa de pedir exposta na inicial. Dentro disso, ainda que o autor tenha negado o benefício postulado inicialmente, ele poderá ser favorecido com outro, que seja legalmente mais adequado à sua situação. 2. Há interesse de agir quando a propositura de uma determinada ação judicial for o meio necessário e adequado a tutelar uma posição jurídica de vantagem (utilidade) a que o autor considera ter direito. 3. Remessa oficial e recurso conhecidos e desprovidos.

(TJ-DF - APO: 20120111934927 DF 0083201-53.2012.8.07.0015, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 17/12/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015 . Pág.: 533)

Assim, passo a analisar o pedido da recorrente, que sustenta a possibilidade de receber auxílio-acidente decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo mesmo.

II – DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Segundo o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao



segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Já o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, estabelece em seu art. 104 que:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Portanto, o auxílio-acidente será concedido sempre que dá lesão resultar seqüela definitiva, com redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O Laudo Médico-Pericial às fls. 052-054 diagnosticou como lesão resultante do acidente seqüelas de traumatismo intracraniano e a perda da audição bilateral neurossensorial, concluindo, resumidamente, que a patologia apresentada pelo autor pode ser considerada como resultante de acidente de trabalho, estando o apelante incapacitado, total e permanentemente, para atividades que exijam atenção auditiva, como para as que se utilizam da palavra e da audição como instrumento de trabalho, ou para o exercício de atividades profissionais em ambientes de elevado nível de ruído, sem proteção, podendo, inclusive, retornar à sua profissão (técnico em planejamento), ou ser reabilitado para outra atividade, observadas as devidas restrições.

Pelo §5º do referido Decreto A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Nesse sentido, Frederico Amado nos ensina que:

Em caráter excepcional, na hipótese de perda de audição, a legislação previdenciária foi bem mais rígida para o pagamento de auxílio-acidente. Neste caso, em qualquer grau de deficiência auditiva, só será devido o benefício quando a redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia tenha nexo causal entre o trabalho e a doença.

Logo, não será qualquer acidente que ensejará o pagamento de auxílio-acidente em razão da perda da audição, mas apenas os decorrentes de acidente de trabalho e equipados, como as doenças ocupacionais (profissionais e do trabalho).

(Direito e Processo Previdenciário Sistematizado / Frederico Augusto di Trindade Amado – 4ª edição: reformulada, ampliada e atualizada – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, pag. 649)

Assim, nos casos de perda auditiva, para que seja concedido o benefício de auxílio-acidente, é necessário que haja comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade desempenhada pelo empregado.

Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, é necessária a comprovação do nexo causal entre a lesão e a atividade laboral e a diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ser indevido o benefício previdenciário porquanto, embora constatada a perda auditiva mínima do autor, não restou comprovado o nexo causal com as atividades exercidas pelo recorrente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 298.688/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em



04/04/2013, DJe 15/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCAPACIDADE AUDITIVA MÍNIMA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CAPACIDADE LABORATIVA PRESERVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu ser indevido o benefício previdenciário porquanto, embora constatada a perda auditiva mínima do Autor, não restou comprovado o nexo causal com as atividades profissionais; nem foi constatada qualquer redução na capacidade laborativa e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1221357/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 44/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROCEDENTE.

1. Para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda auditiva decorrente de ruído, é necessário que a seqüela decorra da atividade laboral e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 2. No caso, inexistente demonstração do nexo de causalidade entre a deficiência auditiva e a atividade profissional desempenhada pelo segurado nem a incapacidade laboral, de modo que se afigura inadmissível a concessão do auxílio-acidente. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1162105/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

In casu, apesar de demonstrado que a perda auditiva resultou de acidente de trabalho, não resta comprovado nos autos o nexo causal entre a lesão e a atividade desempenhada pelo acidentado, posto que, pela descrição do histórico do laudo médico-pericial, o periciando relatou que [...] contratado pelo Estado quando ao ajudar a fazer a podagem de árvores, um galho caiu e bateu com a cabeça na sarjeta [...], atividade essa a qual reputo totalmente incompatível com as atribuições desempenhadas por um assistente administrativo, cargo do servidor indicado na Comunicação de Acidente de Trabalho às fls. 010.

Sobre esta matéria, destaco julgado do C. STJ, segundo o qual: No caso dos autos, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, julgaram parcialmente procedentes os pedidos do Autor para determinar a conversão dos auxílio-doenças em seus similares acidentários, mas negaram o pedido de concessão de auxílio-acidente por entender que a amputação do 5o. dedo da mão esquerda não torna o autor incapaz para suas funções habituais, ainda mais sendo indivíduo destro. (STJ - AgRg no AREsp: 273026 ES 2012/0268112-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016)

Do exposto, apesar de reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade aos benefícios previdenciários, o qual significa conceder um benefício cabível ao caso concreto, ainda que não pedido, entendo que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente, pois a perda auditiva do segurado não decorreu do trabalho que ele exercia com habitualidade.

III – DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99, arts. 136-141, a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social ao beneficiário incapacitado, parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, com vistas a sua inclusão no mercado de trabalho e no contexto em que vive.

No laudo de fls. 052-054, a médica perita judicial possibilitou ao periciando sua reabilitação profissional em outra atividade, desde que observadas certas limitações, ao dispor: o requerente esta incapacitado total e permanentemente para atividades que exijam atenção auditiva, como para as que se utilizam da palavra e da audição como instrumento de trabalho [...], ou para o exercício de atividades profissionais em ambientes de elevado nível de ruído, sem proteção. [...], ou ser reabilitado para outra atividade, desde que observada tais restrições.

Desse modo, resta claro que o apelante esta apto para exercer atividades que não envolvam a



audição em sua execução, podendo ser reinserido no mercado de trabalho através do programa de reabilitação profissional.

Nesse sentido, vale observar o entendimento deste E. Tribunal sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM SOBRECARGA DA COLUNA VERTEBRAL E JOELHOS. APELANTE APTO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE NÃO ENVOLVAM SOBRECARGA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENEGADA. POSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(2015.01617465-42, 145.901, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-04, Publicado em 2015-05-14)

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. INSERÇÃO EM PROGRAMA DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI N.º8.213/91. 1. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. ART. 62 DA LEI N.º8.213/91. 2. Incapacitação parcial permanente atestada por perícia médica judicial. 3. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos.

(2014.04644832-03, 140.345, Rel. ODETE DA SILVA CARVALHO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-06, Publicado em 2014-11-13)

Assim, **CONHECO DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar a inclusão do Apelante em programa de reabilitação profissional, ancorado nas provas produzidas nos autos, em especial no laudo médico pericial de fls. 052-054.

É como voto.

Belém/PA, 16 de junho de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator